



AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5014383-08.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, UNIÃO FEDERAL, VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração do Ministério Público Federal em face da decisão proferida em **30/12/2020** (Id 43787876) que conclui não haver urgência para apreciação da medida em plantão judicial.

Alega o Ministério Público Federal que a decisão limitou-se ao acesso do conteúdo dos vídeos em debate, que devidamente armazenados pela empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, não correm risco de perecimento, não sendo o caso de que a medida seja apreciada em plantão.

No entanto, segundo MPF, a decisão deixou de manifestar-se sobre pedido formulado no Id 43769149, pelo qual alega descumprimento da obrigação de fazer, consistente em reinserir “*forma expressa e explícita, com comunicação inequívoca e explícita no site oficial do Ministério da Saúde, no sentido de que não é verdadeira a promessa de que o plantio das sementes de feijões, comercializadas pelo pastor corrêu pastor VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA, através da agremiação religiosa corrê Igreja Mundial Do Poder De Deus, tenha qualquer efeito curativo ou terapêutico sobre a COVID-19, sob pena de multa diária (astreinte) de valor não inferior a R\$ 5.000,00, comprovando-se o cumprimento nos autos no prazo máximo de cinco dias.*

É o relatório. Decido.

Inicialmente, os embargos são tempestivos, pois proferida decisão em 30/12/2020, os embargos foram apresentados em 01/01/2021, no prazo de dez dias uteis do art. 1.023, §1º, do CPC.



No mérito, trata-se de ação civil pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA e UNIÃO FEDERAL, visando a reinserir no site oficial a informação sobre a falsidade do discurso religioso de que o plantio de feijões comercializados pelo líder religioso Valdemiro Santiago de Oliveira, em nome da Igreja Mundial do Poder de Deus, tenha qualquer influência positiva na proteção da saúde ou efeito terapêutico quanto à Covid-19;

Em decisão de 27/10/2020 (ID 40732504) foi concedida antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos:

“(…)

INDEFIRO A TUTELA DA EVIDÊNCIA e DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando que a União informe em site do Ministério da Saúde, em caráter contínuo, de forma cuidadosa e respeitosa, neutra, limitando-se a informar se há ou não eficácia comprovada do artefato (sementes de feijão/feijões) no que tange à COVID/19, abstendo-se de usar o termo fake news, tendo o prazo de 15 dias úteis para fazê-lo, bem como DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a União apresente, no prazo de 30 dias, a identidade completa de quem determinou a supressão da informação antes veiculada no site do Ministério da Saúde.

Igualmente DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (arts. 10, 15 e 18 a 22, da Lei nº 12.965/2014), preserve a íntegra dos vídeos veiculados na plataforma do YouTube (...)".

A questão do acesso e preservação do conteúdo dos vídeos foi objeto de análise da decisão proferida em plantão, nada mais havendo que manifestar-se no ponto.

O MPF questiona omissão quando ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, relativa à mensagem reinserida no site oficial do Ministério da Saúde.

Nesse aspecto, assiste parcial razão ao embargante, tendo em vista que não houve pronunciamento judicial no ponto. Passo a apreciar a omissão em questão.

A decisão de antecipação da tutela determinou a reinserção da informação no site oficial do Ministério da Saúde “*em caráter contínuo, de forma cuidadosa e respeitosa, neutra, limitando-se a informar se há ou não eficácia comprovada do artefato (sementes de feijão/feijões) no que tange à COVID/19.*

Em análise ao conteúdo reinserido do portal Ministério da Saúde (www.saude.gov.br/fakenews), consta a seguinte informação:



“O Brasil, além de enfrentar a pandemia da Covid- 19, enfrenta as notícias falsas. A saúde é um dos principais temas abordados pelas fake news, como alimentos que curam ou previnem o coronavírus. Vale o alerta: até o momento, não existe nenhuma base científica sobre alimento que garanta cura ou tratamento da Covid-19.

A população deve tomar ainda mais cuidado com as informações que recebe e compartilha no celular e nas redes sociais, principalmente aquelas que garantem uma solução milagrosa, sem evidência científica. Por isso, vale reforçar que qualquer tratamento deve ter indicação de profissional de saúde.

Os benefícios de uma alimentação saudável são conhecidos e fundamentais para uma vida saudável. O Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde, tem orientações simples que podem ajudar a se alimentar melhor. Por exemplo, prefira sempre alimentos in-natura ou minimamente processados e preparações culinárias a alimentos ultraprocessados.

Estar com as condições nutricionais em dia, por meio do consumo adequado de alimentos saudáveis e água potável, contribui para o fortalecimento do sistema imunológico, para a manutenção e a recuperação da saúde.”

Nesse aspecto, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela não foi devidamente cumprida, pois a informação veiculada apenas faz referência a não existir “nenhuma base científica sobre alimento que garanta cura ou tratamento da Covid-19”, deixando de expressamente referir-se à “eficácia comprovada do artefato (sementes de feijão/feijões) no que tange à COVID/19”.

A ausência de referência à “feijões” e às “sementes de feijão” implica em descumprimento parcial da ordem, tendo em vista que é evidente que o objeto da ação é a veiculação em site oficial de que o artefato específico teria alguma eficácia curativa ou combativa em relação à doença.

Nesse caso, **conheço dos embargos de declaração** e no mérito **dou-lhes parcial provimento** para determinar que a ré **cumpra integralmente a obrigação de fazer** deferida em antecipação de tutela, mencionando no comunicado oficial veiculado no site do Ministério da Saúde referência expressa à “feijão” e “sementes de feijão”, no exatos termos da medida deferida, ou seja, “**se há ou não eficácia comprovada do artefato (sementes de feijão/feijões) no que tange à COVID/19**”.

Intime-se para cumprimento no prazo de cinco dias da intimação.

A presente decisão vale como ofício para cumprimento da ordem.

São Paulo, 01 de janeiro de 2021.

Leonardo Henrique Soares

Juiz Federal Substituto





Assinado eletronicamente por: LEONARDO HENRIQUE SOARES - 01/01/2021 12:36:59
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010112365907000000039622353>
Número do documento: 21010112365907000000039622353

Num. 43799519 - Pág. 4